



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000

CNPJ 16.250.755/0001-84

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 011/2022

DISPENSA 007/2022

CONTRATADO/A: POSTO OUROBOM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: Fornecimento de combustíveis (gasolina comum) para a Câmara Municipal de Lapão.

CNPJ: 04.666.264/0001-30

VALOR GLOBAL: R\$ 9.975,00 (NOVE MIL, NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS).

Fundamentação legal: art. 24, inciso IV, lei n.º 8.666/93.

JANEIRO/2022.

MENOR VALOR APRESENTADO: R\$ 9.975,00 (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O PROCESSO EM EPÍGRAFE CONTÉM ___ FOLHAS, NUMERADAS E RUBRICADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000

CNPJ 16.250.755/0001-84

SOLICITAÇÃO DE DESPESA 2022

ÓRGÃO SOLICITANTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAPÃO

UNIDADE REQUISITANTE: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

OBJETO: Fornecimento de combustíveis (gasolina comum) para a Câmara Municipal de Lapão.

JUSTIFICATIVA: É NECESSÁRIO A AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS ACIMA RELACIONADOS PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CAMARA MUNICIPAL DE LAPÃO.

VALOR ESTIMADO GLOBAL DA CONTRATAÇÃO:

R\$ 9.975,00 (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais).

VALOR MENSAL: única parcela no valor de R\$ 9.975,00 (nove mil,

novecentos e setenta e cinco reais).

REGIME DE EXECUÇÃO: INDIRETO POR PREÇO GLOBAL.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 21/01/2022 A 13/02/2022.

PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO: 24 (vinte) dias.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: TIPO DE OBJETO SOLICITADO:

O PAGAMENTO DEVIDO AO CONTRATADO SERÁ EFETUADO EM 01 (UMA) PARCELA(S), ATÉ O 31º DIA DO MÊS DEZEMBRO, MEDIANTE EMISSÃO DE NOTA FISCAL E ATESTO POR SERVIDOR RESPONSÁVEL.

TIPO DE OBJETO SOLICITADO:

 OBRA SERVIÇO FORNECIMENTO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01110 – CAMARA MUNICIPAL DE LAPÃO / ATIVIDADE: 2002– Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal / ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30 - MATERIAL DE CONSUMO

DIRETOR ADMINISTRATIVO

DATA: 21/01/2022.

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAPÃONUVIA CARLANE R. DE L. S. E SOUZA
PRESIDENTE

DATA: 21/01/2022

DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIO.

SETOR DE CONTABILIDADE

DATA: 21/01/2022

DECLARO QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIAS.

Litor Rodrigues de Oliveira Santos
CONTROLADORIA INTERNA

DATA: 21/01/2022

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO PLANEJAMENTO – COPEL

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

DATA: 21/01/2022



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000

CNPJ 16.250.755/0001-84

JUSTIFICATIVA DA EMERGÊNCIA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresa para o fornecimento de combustíveis (Gasolina comum), para abastecimento do veículo desta Câmara Municipal, a ser fornecido diariamente em bombas de combustíveis instaladas no perímetro urbano de Lapão-BA, à Câmara de Vereadores de Lapão-BA, nos termos e condições a seguir explicitadas.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal no. 8.666/93, alterada e consolidada.

Art. 24 – É dispensável a licitação:

I - ...;

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

A emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento. (Licitação e contrato Administrativo, 9a Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97) .

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...).

ABC



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000

CNPJ 16.250.755/0001-84

Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV. da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois a "a caracterização de suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O Relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "Há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Nesse quatro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, "na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos da sua não realização". A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV. da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que "a contratação emergencial de caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para, ele, dizem respeito a



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000
CNPJ 16.250.755/0001-84

uma área que “está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida”. Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que “incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução de desligamentos”. Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008- 2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011.

Superada essa distinção, trataremos doravante somente com os aspectos relacionados à “emergência”. Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

... A Emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

A aquisição de combustíveis em geral pela Administração da Câmara de Vereadores de Lapão visa atender a necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis, além da circulação da frota de veículos dessa Casa Legislativa.

I- Objeto: Dispensa Emergencial para aquisição de combustível. Empresa **POSTO OUROBOM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 04.666.264/0001-30

II- Caracterização da Situação que justifica a Dispensa de Licitação:

Asg



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000
CNPJ 16.250.755/0001-84

Através da presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de emergência, até a conclusão do procedimento licitatório anual. Ressaltamos que novo certame encontra-se em andamento, apesar de ter demandado tempo maior que o esperado em sua fase interna, em razão da necessidade de realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à sua organização.

Assim sendo, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, faz-se necessária sua contratação emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais. Não é preciso maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços, até a conclusão do processo licitatório que se encontra em franco andamento, sem que ocorram prejuízos a essa Câmara Municipal.


Ante o exposto, solicitamos a contratação emergencial dos serviços mencionados pelo prazo compreendido entre 21 de janeiro de 2022 e 13 de fevereiro de 2022, com devida URGÊNCIA e na forma acima exposta, para que não ocorra a paralisação dos serviços essenciais.

Lapão (BA), 21 de Janeiro de 2022.


Presidente da COPEL


Membro da COPEL


Membro da COPEL


André Henrique Leal de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/BA nº. 38.425



PARECER JURÍDICO

- **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022**
- **MATÉRIA:** Dispensa de Licitação
- **OBJETIVO:** Fornecimento de combustíveis (gasolina comum) para a Câmara Municipal de Lapão.

RELATÓRIO:

1. Analisa a presente solicitação de dispensa de licitação por motivo emergencial para fornecimento de combustíveis (gasolina comum) para a Câmara Municipal de Lapão.
2. Justifica a autoridade solicitante que trata a contratação provisória sugerida de uma necessidade imperiosa dessa Câmara Municipal, uma vez que os serviços públicos essenciais não podem em hipótese alguma sofrer solução de descontinuidade, sob pena de ocasionar danos à Administração Pública, inclusive.
3. Válido mencionar que a contratação que ora se pretende leva em consideração a relevância do objeto na satisfação do interesse público primário.

É o relatório.

DAS RAZÕES DO PARECER

4. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade das contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública ser precedidas de licitação. No entanto, o referido dispositivo submete a legislação infraconstitucional à tarefa de excepcionar a regra geral.
5. Neste timbre, foi editada pela União Federal, no uso de sua competência constitucional, a Lei nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, XXI, da CF, acima mencionado, inclusive no que atine as hipóteses de possibilidade de não realização de certame licitatório.
6. Registre-se que por se constituir o direito um complexo essencial de leis harmônicas, é que foi preciso excepcionar hipóteses a regra da obrigatoriedade da licitação, já que nesses casos se verifica um confronto entre o princípio da licitação e outros igualmente tutelados pela ordem jurídica, tendo sido o primeiro subjugado por esses.
7. Com efeito, a dispensa que aqui se sugere, prevista no art. 24, IV, do Estatuto das Licitações, se justifica porque a situação de emergência em apreço coloca em conflito o princípio da licitação e o da continuidade da prestação do serviço público, decidindo o legislador ante a prevalência do interesse público nesses casos pela contratação direta.
8. Válido mencionar que a contratação que ora se pretende leva em consideração a relevância do objeto na satisfação do interesse público primário.
9. Assim, reconhece-se neste contrato o alcance de todas as limitações legais para sua existência, denominadamente aquelas insculpidas na Lei nº 8.666/93, que diz respeito ao atendimento da situação emergencial, o que de fato nos interessa.
10. Diante disso, parece razoável e legal a providência adotada pela Comissão de Licitação, ou seja, proceder à dispensa emergencial do certame para atender provisoriamente as necessidades da Casa Legislativa.
11. Obtemperase-se que se trata de um caso excepcional em que o legislador e, sobretudo, os órgãos de controle têm admitido, como se vê pelos termos da consulta realizada ao TCDF, Processo nº 1085/99, *in verbis*:

“(…) II) informar ao ilustre consultante que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

ASB



- a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição dos recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;
- b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, ou que em hipótese alguma, possa ser atribuído ao agente público envolvido.
- c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo a serviços, obras ou equipamentos, públicos ou particulares.
- d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado e eficiente para afastar o iminente risco detectado.
- e) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da ocorrência do fato tido como emergencial. (...)"

12. Destarte, a situação trazida a lanço observa todos os requisitos enumerados acima para o caso análogo submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, donde mais uma vez não resta dúvida que a contratação direta se impõe.

13. E mais, ainda nas hipóteses em que se verifique desídia ou ausência de planejamento do Gestor Público, o que não é o caso, doutrina e jurisprudência têm se posicionado no sentido de que proporcional é uma atuação administrativa que, ao final, garante a prestação do serviço público essencial.

14. Não há dúvida que a regra para as contratações do Poder Público é o planejamento, isto é, as obras, serviços e bens são contratados obedecendo a um plano estabelecido, e, portanto, observando o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar.

15. No entanto, nas várias atividades desenvolvidas pelo Poder Público podem ocorrer situações que demandem providências e medidas imediatas, derivadas de caso fortuito ou de força maior, evitando que ocorram prejuízos ou haja comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e bens em geral, públicos ou particulares.

16. Sobre o tema Marçal Justen Filho já se manifestou, trazendo à lume a discussão sobre a proporcionalidade entre a contratação imediata por dispensa emergencial e a supressão dos riscos, vejamos:

Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência do dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.

17. E continua:

Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acatutelatória dos interesses que estão sob tutela estatal. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômola (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

18. Foi nessa linha de pensamento que o Tribunal de Contas da União recentemente se manifestou sobre o assunto no acórdão n.º 1599/2011-Plenário, TC-013.519/2005-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 15.06.2011:

A dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, cabendo a utilização do dispositivo desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa



ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Pedido de reexame interposto pelo ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - (APPA) contra o Acórdão 2.659/2010, do Plenário, que tratou, originariamente, de solicitação do Congresso Nacional para que apurasse eventuais prejuízos ao patrimônio público federal, decorrentes de 'gestão temerária' e de descumprimento do Convênio de Delegação dos Portos de Paranaguá e Antonina. O recorrente manifestou inconformismo diante da multa que lhe fora aplicada por conta de processo de contratação emergencial, com dispensa de licitação, para execução de serviços de dragagem na Barra da Galheta, situada na Baía de Paranaguá. Por ocasião da prolação do julgado anterior, o Tribunal entendeu que a situação emergencial teria resultado da desídia administrativa, falta de planejamento e má-gestão dos recursos públicos, caso em que, nos termos do entendimento fixado na Decisão TCU 347/1994-Plenário, o gestor deveria ser responsabilizado, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo. Na presente etapa processual, a unidade técnica, ao examinar o recurso, afirmou que "não é razoável apenar o gestor por falta de planejamento", pois o próprio TCU reconhecera a necessidade urgente dos serviços de dragagem e que a falta de tais serviços decorreu de dificuldades administrativas, consoante o voto que fundamentou a deliberação recorrida. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, a licitação instaurada pela APPA para contratar os serviços de dragagem acabou frustrada, em razão de a única concorrente habilitada ter proposto preço superior ao máximo orçado pela Administração. Finalmente, apontou a unidade instrutiva existência de entraves de cunho ambiental para a execução dos serviços. Por todas essas razões, sugeriu, por conseguinte, que o TCU desse provimento parcial ao pedido de reexame, a fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente. Em seu voto, o relator destacou a necessidade de se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, por entender que "a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, com base em acórdão proferido anteriormente pelo Tribunal, fez registrar que "a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

19. É de se reconhecer, portanto, que conseqüência lógica e necessária para dispensa emergencial é a caracterização da situação de emergência, exatamente nos termos do caso que nos foi descrito, haja vista que não resta menor dúvida de que a ausência de aquisição ou prestação de serviço necessária implicará problemática de grande relevância para a Câmara Municipal.

20. Adite-se que é o interesse social que exige a contratação sem licitação. Assim, se a administração o fizer estará contrariando o interesse social tutelado pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual se deve adotar a dispensa para afastar o prejuízo do interesse público.

21. Cumpre aludir, por derradeiro, que as especificações dos bens e os preços estimados são de responsabilidade da autoridade ordenadora da despesa, bem como da solicitante, não merecendo qualquer avaliação dessa Procuradoria nesse particular.

DOS PARECERES

22. Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

23. Segundo Mauro Gomes de Matos, "Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema".



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000

CNPJ 16.250.755/0001-84

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2022DATA: 21/01/2022

NOME DO PRESTADOR DE SERVIÇO OU FORNECEDOR: POSTO OURO BOM LTDA..

CPF/CNPJ: 04.666.264/0001-30

CNPJ: 04.666.264/0001-30

ÓRGÃO EXPEDIDOR:

BAIRRO: Centro

MUNICÍPIO: Lapão

UF: BA

ENDEREÇO: Avenida 9 de maio, nº 149

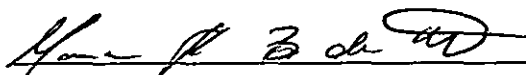
OBJETO: Fornecimento de combustíveis (gasolina comum) para a Câmara Municipal de Lapão.

VALOR GLOBAL: R\$ 9.975,00 (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais).

CARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU PRESTADOR DE SERVIÇO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO: É NECESSÁRIO A AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS ACIMA RELACIONADOS PARA FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01110 – CAMARA MUNICIPAL DE LAPÃO / ATIVIDADE: 2002– Manutenção dos serviços da Câmara Municipal de Lapão / ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30 - MATERIAL DE CONSUMO

BASE LEGAL: Artigo 24, inciso IV da Lei Federal Nº 8.666/93.


PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

DATA: 21/01/2022DATA: 21/01/2022

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA – AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA DESPESA, REALIZE A CONFEÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E O RESPECTIVO EMPENHO.


NUVIA CARLANE R. DE L. S. E SOUZA
PRESIDENTE

DATA: 21/01/2022



POSTO OUROBOM

PROPOSTA DE PREÇO

DADOS DO PROPONETE: Posto Ourobom
Razão social: Posto Ourobom Comercio Comércio de Combustíveis LTDA
CNPJ: 04.666.264/0001-30
Endereço: Av. Nove de Maio 149, Centro Lapão BA

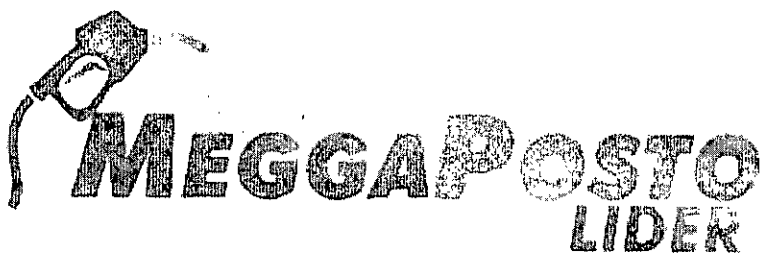
ÍTEM	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR DO LITRO	VALOR TOTAL	
01	1.500	Gasolina para motores de uso automotivo.	6,65	9.975,00	

Valor Total: 9.975,00 R\$ Nove Mil, novecentos e setenta e cinco Reais.

LAPÃO - BA 03 de janeiro 2022

Ina Targino

04.666.264/0001-30
POSTO OURO BOM LTDA
Avenida Nove de Maio, 149 - Centro
Lapão-BA
Telefax: (74) 3657-1545



À Camara Municipal

Orçamento:

Quantidade	Produto	Valor	Total
1.500	Gasolina comum	6,899	10.348,50

[Handwritten signature]
23.548.986/0001.34
MEGA POSTO LIDER LTDA-EPP
Avenida Dário Vilela, 200
CEP: 44.905-000 - Lapão - BA



À CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Segue orçamento solicitado:

ITEM	QUANTIDADE	PRODUTO	VALOR LITRO	TOTAL
1	1.500	GASOLINA ADITIVADA	6.889	10.333,50

04.680.265/0002-10
LIDER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ROD. BA. IRECE A BARRA DO MENDES, 1
TANQUINHO - CEP 44.905-000
LAPÃO - BAHIA

Lapão -BA 03 de janeiro 2022



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000

CNPJ 16.250.755/0001-84

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS REFERENTES À DISPENSA Nº 007/2022

ESCOLHA DO CONTRATADO EM RAZÃO DO MENOR PREÇO APRESENTADO MEDIANTE AS COTAÇÕES SOLICITADAS
PELO SETOR DE COMPRAS

OBJETO: Fornecimento de combustíveis (gasolina comum) para a Câmara Municipal de Lapão.

PARTICIPANTES:

1. POSTO OUROBOM COM. DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/CPF: **04.666.264/0001-30**

Valor Global da Proposta: R\$ 9.975,00 (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais)

2. MEGA POSTO LIDER.

CNPJ/CPF: **23.548.986/0001-34**

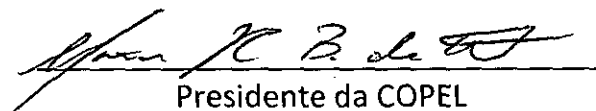
Valor Global da Proposta: R\$ 10.348,50 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)

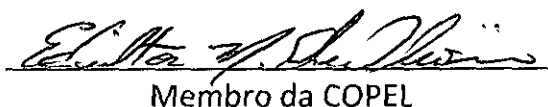
3. LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

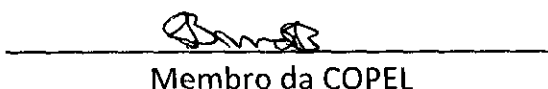
CNPJ/CPF: **04.680.265/0002-10**

Valor global da Proposta: R\$ 10.333,50 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos)

Lapão-BA, 21 de janeiro de 2022.


Presidente da COPEL


Membro da COPEL


Membro da COPEL



ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE LAPAO
CAMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

CNPJ: 16250755000184

NOTA DE EMPENHO [2022 NE 01210001]

Janeiro / 2022

FORNECEDOR

Nome: POSTO OUROBOM COMÉRCIO DE COMB. E SERVIÇOS LTDA.

Endereço: AV. NOVE DE MAIO, 149

Compl: CASA

CNPJ/CPF: 04666264000130

NIT/PIS/PASEP:

Cidade: Lapao

UF: BA

CLASSIFICAÇÃO

Programa Trabalho: 012002 - GESTÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA DE LAPÃO

Tipo: GLOBAL

Ação: 2002 - GESTÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA DE LAPÃO

Natureza Despesa: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO

SubElemento: 02 - COMBUSTÍVEIS

Fonte Recurso: 1001 - Recursos Ordinários

Centro de Custo: 0510 - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Saldo Anterior	Valor	Saldo Disponível
77.671,00	9.975,00	67.696,00

LICITAÇÃO: DI007/2022 / 2022 - DISPENSÁVEL, ART. 24, INCISO IV, LEI 8.666/93

Tipo Orgão: MESMO ORGAO Identificador Orgão:

CONTRATO: DI011/2022 / 2022 - FORNECIMENTO DE MATERIAL

Tipo Orgão: MESMO ORGAO Identificador Orgão:

HISTÓRICO

VALOR EMPENHADO PARA CUSTEAR DESPESAS COM GASTOS REFERENTE AO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO, CONFORME CONTRATO DE Nº 011/2022.

No.	Especificação	Unid	Qtde	Unitario	Total
1	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS	UNID	1,0000	9.975,0000	9.975,00

///NOVE MIL, NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS///

9.975,00

Autoriza o empenho

Despesa empenhada em credito próprio

Data: 21/01/2022

Data: 21/01/2022

NUVIA CARLANE RODRIGUES DE LIMA SILVA E SOUZA - PRESIDENTA

Vitor Rodrigues de Oliveira Santos
VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.666.264/0001-30

Razão Social: POSTO OUROBOM COM DE COMBUS E SERV LTDA

Endereço: AVENIDA NOVE DE MAIO 149 / CENTRO / LAPAO / BA / 44905-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/12/2021 a 27/01/2022

Certificação Número: 2021122901042586857680

Informação obtida em 29/12/2021 15:05:00

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: POSTO OUROBOM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.666.264/0001-30

Certidão n°: 22957528/2021

Expedição: 28/07/2021, às 10:59:49

Validade: 23/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **POSTO OUROBOM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 04.666.264/0001-30, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: POSTO OUROBOM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
CNPJ: 04.666.264/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:25:24 do dia 02/12/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/05/2022.

Código de controle da certidão: **8B79.C5E6.1D3C.FAB5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Prefeitura Municipal de Lapão

SECRETARIA DE FINANÇAS

AV. JUSTINIANO C. DOURADO, 136 BL. B - CENTRO ADMINISTRATIVO

CENTRO - LAPÃO - BA CEP: 44905-000

CNPJ: 13.891.528/0001-40

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000299/2021.E

Nome/Razão Social: **POSTO OUROBOM COM. DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA**
Nome Fantasia: **POSTO OURO BOM**
Inscrição Municipal: **20351** CPF/CNPJ: **04.666.264/0001-30**
Endereço: **AVN 09 DE MAIO, 149**
CENTRO LAPÃO - BA CEP: 44905-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 29/12/2021 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **27/02/2022**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **960000658120000000260060000299202112290**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://lapao.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000
CNPJ 16.250.755/0001-84

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Lapão declara ser inexigível, de acordo com o Art. 25, Inciso IV da Lei 8.666/93, a contratação da POSTO OUROBOM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº: 04.666.264/0001-30, que se responsabilizará pelo fornecimento de combustíveis (gasolina comum), visando atender a necessidade da Câmara Municipal de Lapão, por um valor global de R\$ 9.975,00 (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais). Márcio Greix Belarmino de Castro – Presidente da CPL.

AVISO DE RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº. 011/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO °. 007/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, torna público que ratificou/homologou em 21/01/2022, os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, na DISPENSA nº 007/2022, em favor da empresa POSTO OUROBOM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº: 04.666.264/0001-30, que se responsabilizará pelo fornecimento de combustíveis (gasolina comum), visando atender a necessidade da Câmara Municipal de Lapão. Núvia Carlane Rodrigues de Lima e Souza - Presidente da Câmara Municipal de Lapão.

EXTRATO DE CONTRATO

Dispensa de licitação nº 007/2022. Contrato nº 011/2022 – Contratante: Câmara Municipal de Lapão. Contratado: empresa POSTO OUROBOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, localizada à Avenida 9 de maio, 149, Centro, Lapão-BA, CNPJ nº: 04.666.264/0001-30, que se responsabilizará pelo fornecimento de combustíveis (gasolina comum), visando atender a necessidade da Câmara Municipal de Lapão. por um valor global de R\$ 9.975,00 (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais). Vigência do contrato: 21/01/2022 à 13/02/2022. Núvia Carlane Rodrigues de Lima e Souza - Presidente da Câmara Municipal de Lapão.